



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959432 - SC (2021/0257285-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MACIEL - SC031033
AGRAVADO : CENTRO COMERCIAL DI BERNARDI TOWER
ADVOGADO : KAROLINA ZACCHI SOUZA WALTRICK - SC034851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. CONSUMO. FORMA DE COBRANÇA. HIDRÔMETRO ÚNICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ; 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Centro Comercial Di Bernardi Tower contra a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan objetivando que o cálculo de consumo do condomínio deixasse de ser realizado se multiplicada a quantidade de unidades pela tarifa de consumo mínima e fosse auferido o real consumo no único hidrômetro instalado, bem como a devolução em dobro do valor indevidamente pago. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido declarando a ilegalidade na multiplicação da tarifa mínima, e na devolução, na forma simples, do que indevidamente pago pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Os artigos apontados pela recorrente como violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto,

incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

IV - Não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.)

V - Verifica-se que toda a legislação invocada como ofendida é posterior à data de julgamento do Tema n. 414/STJ, não havendo, nas razões de apelo nobre, argumento algum sobre a possibilidade de retroatividade desses dispositivos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no AgInt no REsp 1.859.463/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959432 - SC (2021/0257285-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADO : FABIO DA SILVA MACIEL - SC031033
AGRAVADO : CENTRO COMERCIAL DI BERNARDI TOWER
ADVOGADO : KAROLINA ZACCHI SOUZA WALTRICK - SC034851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. CONSUMO. FORMA DE COBRANÇA. HIDRÔMETRO ÚNICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ; 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Centro Comercial Di Bernardi Tower contra a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan objetivando que o cálculo de consumo do condomínio deixasse de ser realizado se multiplicada a quantidade de unidades pela tarifa de consumo mínima e fosse auferido o real consumo no único hidrômetro instalado, bem como a devolução em dobro do valor indevidamente pago. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido declarando a ilegalidade na multiplicação da tarifa mínima, e na devolução, na forma simples, do que indevidamente pago pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Os artigos apontados pela recorrente como violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto,

incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

IV - Não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.)

V - Verifica-se que toda a legislação invocada como ofendida é posterior à data de julgamento do Tema n. 414/STJ, não havendo, nas razões de apelo nobre, argumento algum sobre a possibilidade de retroatividade desses dispositivos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no AgInt no REsp 1.859.463/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 613):

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO COM HIDROMETRO ÚNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO COM EFEITOS EX TUNC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que a restituição do que foi indevidamente cobrado pela recorrente é medida imperativa, não sendo a justificativa de estabilidade e segurança das relações jurídicas motivo para que o pleito do condomínio seja recusado.

"Registre-se que a repetição do indébito determinada na sentença não está fundamentada na alteração de entendimento jurisprudencial, mas sim na própria legislação civil vigente e, de modo algum, ofende a regra constitucional da irretroatividade da lei (CRFBB, art. 5º, inciso XXXVI), pois senão já teria sido banida do ordenamento jurídico.

"Quanto ao pedido de que a repetição de indébito não tivesse efeitos ex tunc, data vênua, mais uma vez sem razão a recorrente, pois o atendimento à sua pretensão estaria em rota de colisão com o próprio preceito do instituto". (AC n. 0008077-65.2013.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-7-2016)

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Centro Comercial Di Bernardi Tower contra a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN objetivando que o cálculo de consumo do condomínio deixasse de ser realizado se multiplicada a quantidade de unidades pela tarifa de consumo mínima e fosse auferido o real consumo no único hidrômetro instalado, bem como a devolução em dobro do valor indevidamente pago. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido declarando a ilegalidade na multiplicação da tarifa mínima, e na devolução, na forma simples, do que indevidamente pago pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN alega ofensa aos arts. 927, III, §3º e § 4º, do CPC/2015 e 21, parágrafo único, 23 e 24, parágrafo único, todos da LINDB, afirmando, em síntese, que a cobrança de água por economias era considerada legal até o julgamento do Tema 414/STJ. Assim, alega serem válidas as faturas anteriores a 5/10/2010, data do julgamento do recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, devendo esta Corte Superior proceder à modulação dos efeitos do julgado.

Suscita divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça em que defende a possibilidade de a Corte modular os efeitos de julgado que implica novo posicionamento da Corte ante a vinculação de tema decidido em repercussão geral ou, no caso, repetitivo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fl. 762-781):

[...] comprovada a ocorrência do prequestionamento, não deve prosperar a decisão que apontou a ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal a quo.

[...] a condenação da CASAN a restituição de valores anteriores a 05/10/2010 contraria os dispositivos da LINDB (art. 21 § único, art. 23, art. 24, caput e § único), bem como do art. 4º §§ 4º e 5º do Decreto Federal n.º 9.830/2019, devendo o termo inicial de incidência do critério judicial (Tema 414) ser fixado para 05/10/2010. (...)

[...] necessário a reforma do acórdão recorrido, em nome da segurança jurídica, sobre o marco temporal inicial para eventual repetição de valores - afinal, a restituição decorrente de uma "ilegalidade" reconhecida somente por ocasião do julgamento de um recurso repetitivo(Tema 414 do STJ), frente a um cenário em que a Corte Catarinense julgava de forma pacífica pela legalidade do critério das economias, forma uma norma jurídica que, à luz dos art. 21 § único, art. 23, art. 24, caput e § único, não poderia retroagir.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Observa-se que os artigos apontados pela recorrente como violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do

CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 6o. da Lei 7.689/1988, 57 da Lei 8.981/1995, 28 da Lei 9.430/1996, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, não pode ser conhecida ante a falta de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos invocados, apesar da oposição dos Embargos de Declaração.

2. O reconhecimento do prequestionamento fictício, previsto no art. 1.025 do Código Fux, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, exige que seja invocada e conhecida violação do art. 1.022 do Código Fux, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017), o que não ocorreu no caso sob exame.

[...]

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.)

Ainda que se pudesse contornar o referido óbice, verifica-se que toda a legislação invocada como ofendida é posterior à data de julgamento do Tema 414/STJ, não havendo, nas razões de apelo nobre, argumento algum sobre a possibilidade de retroatividade desses dispositivos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e

tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela.

2. O TJ/RJ manteve a sentença de procedência do pedido pelo fundamento de que é ilegal a cobrança de consumo pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, determinando que a tarifa progressiva só deve ser aplicada após ser encontrado o consumo médio, obtido pela divisão do consumo total pelo número de economias existentes, ou seja, incidência do encargo na forma híbrida pleiteada.

3. O acórdão recorrido merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, "A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido".

4. O direito potestativo referente à suspensão do feito individual, com os efeitos preconizados pelo art. 104 do CDC, é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito; depois disso, a tramitação do processo individual independe do desate da ação coletiva. (AgInt no RMS 41.809/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 29/08/2019)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1859463/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/2/2021)

Informações Complementares à Ementa:

"[...] inviável a pretensão de modulação porquanto não se pode olvidar que o CPC/2015 entrou em vigor somente em 17 de março de 2016, data posterior ao julgamento (e-STJ Fl.758)

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/02/2022 às 18:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/02/2022 18:26:14 Publicação no DJe/STJ nº 3342 de 25/02/2022. Código de Controle do Documento: d64a3379-78d2-4574-9721-584af2844182

do repetitivo que a requerente pretende ver modulados os efeitos [...], haja vista que o CPC/1973 não tinha previsão legal para a pretendida modulação, bem como ainda não houve mudança do entendimento consolidado em seu julgamento".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.959.432 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0257285-8

Número de Origem:

03096020820178240064 3096020820178240064

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : FABIO DA SILVA MACIEL - SC031033

RECORRIDO : CENTRO COMERCIAL DI BERNARDI TOWER

ADVOGADO : KAROLINA ZACCHI SOUZA WALTRICK - SC034851

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : FABIO DA SILVA MACIEL - SC031033

AGRAVADO : CENTRO COMERCIAL DI BERNARDI TOWER

ADVOGADO : KAROLINA ZACCHI SOUZA WALTRICK - SC034851

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022